



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 33/26

Luxemburgo, 12 de março de 2026

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-43/24 | [Shipova] ¹

A legislação de um Estado-Membro que não permite alterar os dados relativos ao género de um dos seus nacionais que exerceu o seu direito de livre circulação é contrária ao Direito da União

Uma cidadã búlgara foi registada à nascença como sendo do sexo masculino, com um nome ², um número de identificação pessoal e documentos de identificação correspondentes a esse sexo. A mesma vive atualmente em Itália, onde iniciou terapia hormonal, e apresenta-se hoje como mulher.

Esta cidadã recorreu aos tribunais búlgaros para que fosse declarado que é uma pessoa do sexo feminino, bem como para obter a alteração dos respetivos dados do seu assento de nascimento no registo civil. Não obstante os pareceres médicos e a perícia judicial confirmarem a identidade de género reivindicada, o seu pedido foi julgado improcedente.

Segundo a legislação nacional, nos termos em que é interpretada pelo Plenário das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Cassação búlgaro, o termo «sexo» deve ser entendido na sua aceção biológica, estando excluída qualquer alteração das menções relativas ao sexo, ao nome e ao número de identificação. O interesse público, assente nos valores morais e/ou religiosos da sociedade búlgara, tem assim primazia sobre o interesse das pessoas transgénero.

O Supremo Tribunal de Cassação búlgaro, ao qual o litígio foi submetido para decisão, tem dúvidas sobre a compatibilidade desta legislação com o Direito da União e questionou o Tribunal de Justiça.

No seu acórdão, **o Tribunal de Justiça declara que o Direito da União se opõe à legislação de um Estado-Membro que não permite a alteração dos dados relativos ao género inscritos no registo civil de um dos seus nacionais que exerceu o seu direito de livre circulação e de residência noutro Estado-Membro.**

O Tribunal de Justiça começa por sublinhar que, embora a emissão dos documentos de identificação seja da competência dos Estados-Membros, os mesmos devem exercê-la respeitando o Direito da União.

A este respeito, o Tribunal de Justiça salienta que a discordância entre a identidade de género vivida por uma pessoa e os dados relativos ao género que figuram no seu documento de identidade é suscetível de obstar ao exercício do seu direito de livre circulação. Uma discordância deste tipo pode obrigar, em várias situações da vida quotidiana – nomeadamente quando haja controlos da identidade, deslocações transfronteiriças ou por razões profissionais –, a dissipar dúvidas quanto à sua identidade ou à autenticidade dos seus documentos oficiais. Esta situação cria inconvenientes consideráveis.

Ora, só pode ser admitida uma restrição à livre circulação se assentar em considerações objetivas de interesse geral e respeitar o princípio da proporcionalidade em conformidade com o Direito da União e os direitos fundamentais garantidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial o direito ao respeito pela vida privada. Este direito protege a identidade de género e impõe aos Estados-Membros que prevejam procedimentos claros, acessíveis e eficazes que permitam o seu reconhecimento jurídico.

Além disso, o Tribunal de Justiça declara que **o Direito da União se opõe a que um órgão jurisdicional esteja vinculado pela interpretação feita pelo seu Tribunal Constitucional quando esta impeça a aplicação do Direito da União nos termos em que é interpretado pelo Tribunal de Justiça.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

² Composto por um nome próprio, um patronímico e um apelido.